



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.932348/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.415 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

É necessário demonstrar a apuração do tributo por meio dos registros contábeis, para a exata identificação do pagamento indevido ou a maior pleiteado como crédito em declaração de compensação. Na ausência de elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado. Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

DCTF. RETIFICAÇÃO.

A retificação de DCTF ou qualquer declaração deve estar amparada em provas que demonstrem o erro cometido e, se preciso, a exata apuração do tributo no final do período, justificando a alteração dos valores registrados nas declarações originais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Ruga e Andre Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 8ª Turma da DRJ/SPO (Acórdão 16-65.078, fls. 66 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório (fls. 02 e ss.), o qual não homologou a compensação declarada.

Do Despacho Decisório (e-fls. 02 e ss.)

Segue imagem do Despacho Decisório com as informações pertinentes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL

DRF CURITIBA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 848577430

DATA DE EMISSÃO: 07/10/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 01.701.201/0001-89	NOME/NOME EMPRESARIAL HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 39893.39608.071008.1.3.04-2424	DATA DA TRANSMISSÃO 07/10/2008	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10980-932.348/2009-71
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Límite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 58.628,37
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/07/2008	0561	8.256.000,53	08/08/2008

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4913157061	8.256.000,53	Db: cód 0561 PA 31/07/2008	8.256.000,53
VALOR TOTAL			8.256.000,53

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
60.457,58	12.091,51	5.767,65

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

- e) *O recolhimento indevido do tributo, originou crédito em favor da Manifestante, no valor original de R\$ 57.890,95.*
- f) *Diante disso, em 07/10/2008, a Manifestante transmitiu, via Internet, a PER/DCOMP (Declaração de Compensação) n.º 39893.39608.071008.1.3.04-2424 (Docs. 09 - 13), por meio da qual pleiteou a compensação de tal crédito, no valor original de R\$ 58.628,372.*
- g) *A Manifestante incluiu na declaração de compensação, por engano, o valor de R\$ 737,42, relativo ao IRRF sobre o 13º salário proporcional indenizado, o qual não foi abrangido pela decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança 2008.70.00.015107-6. Contudo, a Manifestante constatou o erro e, em 19/6/2009, providenciou novo recolhimento do tributo incidente sobre tal verba, acrescido de juros e multa, conforme comprovam o DARF (Doc. 40) e Relatório de Composição do DARF (Doc. 41) anexos.*
- h) *A Manifestante providenciou o pagamento em duplicidade do IRRF incidente sobre o 13º salário, de forma a gerar o crédito que faltava para a compensação do débito objeto do PER/DCOMP n.º 39893.39608.071008.1.3.042424.*
- i) *Do valor original do crédito compensado por meio do PER/DCOMP (R\$ 58.628,37), R\$ 57.890,95 foram recolhidos indevidamente e os R\$ 737,42 restantes foram pagos em duplicidade. Ou seja, a Manifestante possui crédito suficiente para a homologação integral do débito objeto do PER/DCOMP.*
- j) *A Manifestante informou, por engano, o período de apuração do débito como sendo 2ª Semana de Outubro de 2008. Contudo, o IRRF sobre os rendimentos de trabalho assalariado é tributo apurado mensalmente, de forma o período de apuração correto do débito a ser quitado pela compensação é setembro de 2008.*
- k) *A ação na qual foi proferida a decisão determinando a exclusão da base de cálculo do IRRF dos valores pagos a título de férias indenizadas e de prêmio de incentivo à aposentadoria ao Sr. Luis Carlos Teixeira da Silva foi julgada procedente por meio de decisão transitada em julgado em 12/06/2009 (Docs. 28-39), o que não deixa margem para dúvidas de que o tributo recolhido sobre tais verbas é indevido.*
- l) *A Manifestante possuía crédito suficiente para realizar a compensação formalizada no PER/DCOMP, haja vista que pagou tributo que não era devido e que pagou tributo em duplicidade, e essa é a verdade material, que, conforme demonstrado, não pode vir a ser mitigada.*

É o relatório.

Do Recurso Voluntário (fls. 80 e ss.)

Irresignada, a empresa interpõe Recurso Voluntário, explica os fatos e expõe suas razões conforme principais trechos transcritos abaixo:

[...]

III - DO DIREITO

III-A) - DA NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DA PER/DCOMP QUE NÃO FOI ANALISADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO

Observe-se das fls. 04 e 05 da PER/DCOMP que a Recorrente informou, por engano, o período de apuração do débito como sendo 2ª Semana de Outubro de 2008. Contudo, o IRRF incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado é tributo apurado mensalmente, de forma que o período de apuração correto do débito a ser quitado pela compensação é setembro de 2008.

O citado documento também revela a incorreção do código da receita indicado, pois, onde foi consignado o código da receita n.º 0561-1, deveria ter constado o código 0561-7.

Tais equívocos, contudo, não foram analisados pelo v. acórdão recorrido, pelo que, diante da impossibilidade de retificar eletronicamente a declaração de compensação, a Recorrente, requer, vez mais, a retificação, de ofício, da PER/DCOMP para o fim de que nela passe a contar que o débito a ser pago por meio da compensação refere-se ao período de apuração “setembro/2008” e que o código da receita correspondente é o n.º 0561-7.

III-B) - DO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO A COMPENSAR PELO ACÓRDÃO RECORRIDO

Com visto, em 08/08/2008, a Recorrente efetuou o pagamento de DARF, no valor de R\$ 8.256.000,53, a título de IRRF, referente ao período de apuração 31/07/2008. Desse valor, R\$ 58.628,37 correspondem ao IR incidente sobre as verbas rescisórias de Luis Carlos Teixeira da Silva, retido indevidamente (o valor foi comprovadamente estornado ao ex-funcionário).

[...]

Havendo prova do pagamento indevido, deve ser, nestes termos,

homologada a compensação.

O v. acórdão recorrido, contudo, mesmo tendo reconhecido o pagamento indevido do IRRF, entendeu que a Manifestação de Inconformidade deveria ser julgada improcedente porque foram efetuadas retificações na DCTF quanto ao valor do débito de IRRF do período. Ora, é evidente que o valor do débito de IRRF do período é aquele declarado na última DCTF apresentada pela Recorrente (anexa), em 2013, que, frise-se, sequer pode ser novamente retificada em razão do lapso temporal, qual seja, o de R\$ 8.290.617,40.

Caso permaneça qualquer dúvida quanto ao montante de IRRF efetivamente devido, o processo deve ser baixado em diligência para tal averiguação. O que não se pode aceitar é a conclusão do v. acórdão recorrido que, mesmo reconhecendo o pagamento indevido do IRRF, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade porque, sem baixar o processo em diligência ou intimar o contribuinte para esclarecimentos, entendeu que o débito de IRRF do período não foi devidamente identificado.

O pagamento indevido do tributo e, via de consequência, de crédito em favor da Recorrente, enseja a reforma do v. acórdão ora combatido e a homologação da compensação discutida nestes autos, uma vez que toda a documentação necessária para comprovar o pagamento indevido foi fornecida e reconhecida como suficiente e o v. acórdão recorrido menciona apenas que seria necessário demonstrar o débito do período, embora tenha confirmado o valor da última DCTF (de 2013).

Na remota hipótese de Vossas Senhorias entenderem que deve ser demonstrado o débito de IRRF do período, conforme última DCTF (anexa) apresentada pela Recorrente, em 01/03/2013, no valor de R\$ 8.290.617,40, requer-se seja determinada a baixa dos autos para diligência.

IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se que seja integralmente provido o presente recurso, reformando-se o v. acórdão recorrido, para o fim de reconhecer o crédito tributário objeto da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 39893.39608.071008.1.3.04-2424.

Subsidiariamente, caso V. Sas. entendam não ser suficiente a comprovação do pagamento indevido de IRRF, o que se admite apenas a título de argumentação, requer-se seja determinada a baixa dos autos em diligência para demonstrar todo o IRRF devido no período.

A Recorrente informa que permanece à inteira disposição desse nobre Órgão para prestar todo e qualquer esclarecimento que eventualmente se entenda necessário.

Protesta-se, ainda, pela produção de provas por todos os meios em Direito admitidos, inclusive a juntada de novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em essência, não há novos argumentos apresentados no Recurso interposto. A recorrente limitou-se a repetir as argumentações apresentadas em sua defesa exordial. Desse modo, utilizando-se a faculdade prevista no §3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF, reproduzo as razões então expostas pelo voto condutor da decisão de piso, tomando-as como minhas nesse voto:

Do Acórdão 16-65.078 - 8ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 66 e ss.)

A contribuinte foi cientificada em 3/11/2009 (fls. 4). A manifestação foi protocolada em 19/11/2009, logo, é tempestiva e deve ser conhecida.

Foram anexados aos autos os seguintes elementos de prova:

- Documento de arrecadação (fls. 34 e 60).
- DCTF's retificadoras, transmitidas em 6/11/2009, relativas a julho de 2008 e setembro de 2008 (fls. 35/44).
- Termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 45).
- Folha de pagamento (fls. 46).
- Comprovante de depósito judicial (fls. 45).
- Cópia de ofício, sentença e acórdão da 1ª Vara da Justiça Federal de Curitiba (fls. 47/51).
- Demonstrativo de recolhimento de IR (fls. 61).
- Relatório de composição do DARF em arquivo digital (fls. 62).

A retificação da DCTF foi efetuada após a emissão do despacho decisório.

Foi modificado o valor do débito relativo a julho de 2008, conforme telas abaixo:

Transmitida em 26/8/2009

D C T F MENSAL - 1.60	
CNPJ: 01.701.201/0001-89	Julho/2008
Nº Declaração: 100.2008.2009.1830392567	Tipo/Status: Retificadora/Cancelada

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRRF - 0561-07 - Julho/2008

Débito Apurado:	8.282.917,82
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	8.282.917,82
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	8.282.917,82
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

D C T F MENSAL - 1.60	
CNPJ: 01.701.201/0001-89	Julho/2008
Nº Declaração: 100.2008.2009.1830392567	Tipo/Status: Retificadora/Cancelada

Pagamento com DARF - IRRF - 0561-07 - Julho/2008

Período Apuração	CNPJ	Cód. Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
31/07/2008	01.701.201/0001-89	0561	08/08/2008		345,10	64,91	7,24	417,25	345,10
31/07/2008	01.701.201/0001-89	0561	08/08/2008		9.000,62	0,00	0,00	9.000,62	9.000,62
31/07/2008	01.701.201/0001-89	0561	08/08/2008		17.571,57	3.514,31	1.741,34	22.827,22	17.571,57
31/07/2008	01.701.201/0001-89	0561	08/08/2008		8.256.000,53	0,00	0,00	8.256.000,53	8.256.000,53

Total Pago do Débito: 8.282.917,82

Transmitida em 6/11/2009

D C T F MENSAL - 1.60	
CNPJ: 01.701.201/0001-89	Julho/2008
Nº Declaração: 100.2008.2009.1840392711	Tipo/Status: Retificadora/Cancelada

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRRF - 0561-07 - Julho/2008

Débito Apurado:	8.263.729,59
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	8.224.289,45
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	39.440,14
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	8.263.729,59
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

D C T F MENSAL - 1.60	
CNPJ: 01.701.201/0001-89	Julho/2008
Nº Declaração: 100.2008.2009.1840392711	Tipo/Status: Retificadora/Cancelada

Pagamento com DARF - IRRF - 0561-07 - Julho/2008

Período Apuração	CNPJ	Cód. Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
31/07/2008	01.701.201/0001-89	0561	08/08/2008		345,10	64,91	7,24	417,25	345,10
31/07/2008	01.701.201/0001-89	0561	08/08/2008		9.000,62	0,00	0,00	9.000,62	9.000,62
31/07/2008	01.701.201/0001-89	0561	08/08/2008		17.571,57	3.514,31	1.741,34	22.827,22	17.571,57
31/07/2008	01.701.201/0001-89	0561	08/08/2008		8.256.000,53	0,00	0,00	8.256.000,53	8.197.372,16

Total Pago do Débito: 8.224.289,45

A diferença no valor do débito declarado antes da emissão do despacho decisório, e na DCTF entregue em 6/11/2009, corresponde a R\$ 19.188,23 (8.282.917,82 - 8.263.729,59). A diminuição no valor do total pago do débito foi de R\$ 58.628,37 (8.282.917,82 - 8.224.289,45). Conforme demonstra a tela da DCTF retificadora, os novos créditos vinculados ao débito foram as compensações abaixo discriminadas, no valor total de R\$ 39.440,14:

D C T F MENSAL - 1.60

CNPJ: 01.701.201/0001-89

Julho/2008

Nº Declaração: 100.2008.2009.1840392711 Tipo/Status: Retificadora/Cancelada

Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior - IRRF - 0561-07 - Julho/2008

Per. Apur.	CPF/CNPJ	Cód. Rec.	Data Vencim.	Nº Ref.	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros
31/07/2007	01.701.201/0001-89	0561	10/08/2007		7.763.614,76	0,00	0,00
30/04/2008	01.701.201/0001-89	0561	09/05/2008		7.506.258,26	0,00	0,00
31/05/2008	01.701.201/0001-89	0561	10/06/2008		8.971.920,56	0,00	0,00

26/2015125971698111113

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL

TRIBUTÁRIOS FEDERAIS

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO
FISCAL

D C T F MENSAL - 1.60

CNPJ: 01.701.201/0001-89

Julho/2008

Nº Declaração: 100.2008.2009.1840392711 Tipo/Status: Retificadora/Cancelada

Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior - IRRF - 0561-07 - Julho/2008

Valor Total DARF	Valor Compensado do Débito	Formalização do Pedido	Nº da DCOMP ou Processo
7.763.614,76	15.572,57	DComp	01043.07903.060808.1.3.04 - 0604
7.506.258,26	11.984,53	DComp	31177.49801.060808.1.3.04 - 3884
8.971.920,56	11.883,04	DComp	32071.57845.060808.1.3.04 - 3059

De mais a mais, verifica-se que na DCTF transmitida em 23/12/2009, o valor do débito declarado foi de R\$ 8.293.020,46. Por último, verificamos que o valor constante da DCTF ativa corresponde a R\$ 8.290.617,40, conforme telas abaixo:

Transmitida em 23/12/2009

CNPJ: 01.701.201/0001-89 Julho/2008
Nº Declaração: 100.2008.2009.1870383076 Tipo/Status: Retificadora/Cancelada

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRRF - 0561-07 - Julho/2008

Débito Apurado:	8.293.020,46
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	8.240.207,44
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	52.813,02
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	8.293.020,46
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

Transmitida em 1/3/2013

CNPJ: 01.701.201/0001-89 Julho/2008
Nº Declaração: 100.2008.2013.1830444753 Tipo/Status: Retificadora/Ativa

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRRF - 0561-07 - Julho/2008

Débito Apurado:	8.290.617,40
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	8.237.804,38
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	52.813,02
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	8.290.617,40
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

Em que pese os documentos constantes dos autos serem suficientes para demonstrar a retenção indevida em relação ao funcionário Luis Carlos Teixeira da Silva, não há clareza quanto ao montante de IRRF efetivamente devido no mês de julho de 2008.

Para identificarmos um pagamento indevido ou a maior deve haver clareza absoluta quanto ao montante devido no período de apuração. Qual o valor do débito: 8.282.917,82; 8.263.729,59; 8.293.020,46; ou ainda 8.290.617,40 (valor constante da retificadora ativa transmitida em 1/3/2013)?

Só a partir da demonstração do montante efetivamente devido neste período é possível apurarmos a existência de eventual indébito.

O art. 333 do Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

No despacho decisório ficou evidenciado que o crédito utilizado na compensação não existia, sendo que o pagamento foi alocado ao débito declarado antes da emissão do despacho decisório.

Por sua vez, a impugnante não logrou comprovar qual o valor de IRRF efetivamente devido em julho de 2008.

Diante de todo o exposto, julgo improcedente a manifestação de inconformidade.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes

A recorrente apresentou com sua manifestação de inconformidade as provas constante das e-fls. 34 e ss., analisadas acima. Apesar do esforço, entendo ser insuficientes os documentos apresentados. Com a devida licença, adoto como minhas as razões expostas na decisão recorrida.

É imprescindível a apresentação de sua escrituração (livro Diário e Razão), de modo a demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado no respectivo período de apuração. A única forma de se demonstrar o valor do IRRF indicado como crédito estar incluso no DARF, seria através dos registros contábeis, discriminando o lançamento em relação aos rendimentos pagos aos beneficiários e o respectivo estorno em relação ao crédito ora pleiteado, de modo a evidenciar o valor recolhido e possibilitar a comparação com as declarações entregues à RFB.

Inclusive, a questão não é estranha a este Tribunal, o qual já julgou caso semelhante em relação à própria recorrente. De maneira complementar, as mesmas razões de decidir expostas na Decisão a seguir cabe ao caso em análise, porquanto a I. Relatora tratou de forma completa e percuciente, enfrentando adequadamente as questões pertinentes, conforme transcrevo abaixo:

Acórdão nº 1003-001.298

Processo nº 10980.903057/2008-95

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1003-001.298 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária

Sessão de 24 de janeiro de 2020

Recorrente HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP. Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

DADOS COM ERROS DE FATO. FORÇA PROBANTE. Os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprová-lo, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

RETENÇÃO INDEVIDA DE TRIBUTOS NA FONTE. PESSOA LEGITIMADA A PLEITEAR A RESTITUIÇÃO. Especificamente sobre a pessoa legitimada a pleitear a restituição da retenção indevida de tributos na fonte a regra normativa é de que cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito, já que é vedada a restituição a um contribuinte de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outro. Excepcionalmente, por analogia com o art. 166 do Código Tributário Nacional, pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

[...]

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme já relatado, o cerne da questão está na análise da compensação declarada no PER/DCOMP n.º 37046.04903.120304.1.3.04-6240 (fls. 05-09), concernente ao débito de R\$ 506,55 de IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado (código de receita 0561) da 2ª semana de março/2004.

Todavia, tal compensação não foi homologada pela DRF sob o argumento de inexistência do direito creditório de R\$ 419,64 nele informado e oriundo de pagamento a maior de IRRF com o mesmo código de receita em 29/01/2003 (R\$ 392.677,12).

Tal decisão foi confirmada pela DRJ devido à ausência de provas no tocante à liquidez e certeza do direito crédito pleiteado e, após, houve a apresentação de recurso voluntário em que a Recorrente alegou que “ao contrário do que restou decidido, o simples erro (material) na indicação precisa do crédito aproveitado pela Recorrente não pode prejudicar a compensação efetivamente realizada, devendo prevalecer a verdade dos fatos sobre os requisitos formais”.

A Recorrente argumentou, ainda, que informou na PER/DCOMP n.º 37046.04903.120304.1.3.04-8240 que o crédito seria oriundo de pagamento em DARF no valor de R\$ 392.677,12, referente ao código de receita 0561 (“rendimentos do trabalho”), vencimento 29/01/2003. Tal recolhimento, na realidade, representava parte do IRRF-0561 do período de apuração da 4ª Semana de 01/2003, o qual, originalmente, era composto pelo referido DARF, entre outros pagamentos.

De acordo com a Recorrente, após recalcular o tributo devido, constatou que o valor a ser utilizado do mencionado recolhimento corresponderia a R\$ 390.503,98 alocando em DCTF o respectivo pagamento (declaração retificadora juntada às fls. 28/31).

Esclareceu, outrossim, que o recálculo do IRRF se deve ao fato de que a Recorrente acabou computando na base de cálculo do tributo valores que não eram devidos. Dentre esses, incluem-se as verbas rescisórias relativas ao funcionário ADALBERTO JOSÉ BARROSO.

Ocorre que, a Recorrente, em sua peça recursal, não logrou êxito em comprovar suas alegações, não obstante ter a DRJ informado quanto à necessidade de apresentação de prova material, nos seguintes termos:

(...) 9. Contudo, considerando que o Despacho Decisório proferido pela DRF/Curitiba tomou por base o débito de R\$ 449.467,92 de IRRF à época validamente confessado na DCTF retificadora do 1º trimestre/2003 apresentada em 03/04/2008 (fl. 27), e tendo em vista que a nova DCTF retificadora que reduziu o valor desse débito para R\$ 449.048,28 foi apresentada apenas em 17/06/2008, após devidamente cientificada em 20/05/2008 (fl. 04) da não-homologação da compensação declarada nos autos (fls. 05-09) e dentro do prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, entendo que haveria necessidade de apresentação de comprovação robusta da apuração do alegado débito de R\$ 449.048,28 de IRRF da 4ª semana de janeiro/2003, com justificativa para a divergência em relação ao valor confessado em 03/04/2008, mas inexistente nos autos qualquer elemento de prova nesse sentido. (Grifou-se)

Da análise dos autos, constata-se que, para provar o alegado, a Recorrente apresentou cópia da rescisão do contrato de trabalho de ADALBERTO JOSÉ BARROSO, com uma observação escrita a mão de que tal rescisão teria sido cancelada e anexou planilha com a relação dos pagamentos que compunham IRRF liquidado por meio do DARF de R\$ 392.677,12 e, que supostamente, comprovaria o imposto de renda relativo à rescisão cancelada está entre as rubricas pagas, exatamente no valor do crédito original pleiteado pela Recorrente - R\$ 419,64.

Porém, há se ressaltar que tal planilha trata-se, supostamente, de documento interno da empresa não podendo ser caracterizado como hábil para comprovação das alegações mencionadas. Deveria ter a Recorrente dialogado com a decisão recorrida e apresentado documentos contábeis/fiscais que comprovassem a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório vindicado. Inábil, também, se demonstra a cópia de suposto cancelamento da rescisão contratual citada e planilhas apresentadas pela Recorrente.

Concluo, que os documentos apresentados pela Recorrente não têm qualquer referência aos registros contábeis da operação que ensejou a retenção do imposto na fonte e respectivo recolhimento, conforme já dito.

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir provas em conjunto; com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

É preciso deixar claro que a Recorrente não teve sua declaração de compensação homologada porque, na data da apresentação da PER/DCOMP, não havia como a autoridade fiscal identificar a existência de crédito, haja vista que, pelas informações do r. acórdão e das próprias alegações da Recorrente, a própria DCTF não demonstrava a existência de crédito.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Ora, a Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto. Ou seja, era impossível para a autoridade administrativa, no momento do Despacho Decisório, identificar o crédito que a Recorrente alega possuir, visto que a DCTF não havia sido retificada.

A DCTF é o instrumento formal para confissão de débito. Assim, verifica-se que a DRF/Curitiba tomou por base o débito de R\$ 449.467,92 de IRRF à época validamente confessado na DCTF retificadora do 1º trimestre/2003 apresentada em 03/04/2008 (fl. 27), e tendo em vista que a nova DCTF retificadora que reduziu o valor desse débito para R\$ 449.048,28 foi apresentada apenas em 17/06/2008.

Assim, a DCTF retificadora apresentada antes de qualquer procedimento de ofício tem o mesmo valor da original, e a substitui integralmente, porque a motivação da alteração é espontânea. Todavia, após qualquer procedimento de ofício, a retificação da DCTF exige comprovação material, com fulcro no inciso III, §2º do art. 11 da Instrução Normativa RFB 786/2007 (em vigor com o mesmo texto é a IN RFB n.º 1599/2015, art. 9º, §2º, inciso III).

Destarte, estando o crédito tributário formalmente constituído pela DCTF original, e o Fisco agindo em consonância com o que foi formalmente constituído, para que se pudesse retificá-lo após o procedimento de ofício, seria necessária a apresentação de comprovação robusta da apuração do alegado débito de R\$ 449.048,28 de IRRF da 4ª semana de janeiro/2003, com justificativa para a divergência em relação ao valor confessado em 03/04/2008, mas inexistente nos autos qualquer elemento de prova nesse sentido.

Caso a Recorrente tivesse anexado aos autos elementos probatórios hábeis, acompanhados de documentos contábeis, o no caso de erro de fato em questão, não poderia configurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 2/2015. Todavia, isso não ocorreu.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos

hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º). Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

É, pois, ônus do contribuinte Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desta maneira, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Outrossim, conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Em tempo, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (Grifou nosso)

Ademais, mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, a qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou nenhum documento ao recurso voluntário.

Em suma, em razão do princípio da verdade material, a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos contábil-fiscais da empresa, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correção das informações prestadas.

O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, não é observar o princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Repise-se, a Recorrente deveria ter juntado, aos autos, elementos extraídos dos assentos contábeis, tais como livros fiscais e de sua contabilidade e/ou dos documentos nos quais estes se basearam, para que o julgador administrativo pudesse verificar se o tributo efetivamente fora recolhido indevidamente.

Afinal, tem-se que os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de pagamento a maior, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Desta forma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do crédito em discussão e dos argumentos contidos no recurso voluntário objetivando a reforma do acórdão de piso. Neste sentido, a ementa de decisão deste Colendo Tribunal:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2000 DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN. Não se desincumbindo a recorrente do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o não provimento do recurso voluntário. Direito creditório que não se reconhece. (Acórdão nº 1402-003.993 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 18/07/2019, Relator e Presidente Paulo Mateus Ciccone)

Outrossim, especificamente sobre a pessoa legitimada a pleitear a restituição da retenção indevida de tributos na fonte a regra normativa é de que cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito, já que é vedada a restituição a um contribuinte de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outro.

Excepcionalmente, por analogia com o art. 166 do Código Tributário Nacional, pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos (arts. 7º a 10 Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, , arts. 7º a 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, , arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 e arts. 18 a 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017).

Elucidando a matéria, vale transcrever excertos da Solução de Consulta Cosit/RFB nº 22, de 06 de novembro de 2013, que orienta:

3. [...] o que garante ao sujeito passivo o direito à restituição da importância indevidamente retida, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN). Esta a redação do art. 165 do CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu

pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos (destacou-se):

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 3.1. O sujeito passivo a que se refere esse dispositivo, de acordo com o art. 121, parágrafo único, do CTN, pode ser o contribuinte (aquele que diretamente se enquadra na situação descrita como fato gerador do tributo) ou o responsável – pessoa obrigada a satisfazer a obrigação tributária, mas cuja relação com o fato gerador é apenas indireta, a exemplo da fonte pagadora obrigada à retenção na fonte de tributos.

4. Na hipótese de retenção indevida na fonte, o direito de reclamar a restituição, em princípio, cabe ao beneficiário do rendimento (pagamento), o contribuinte que suportou o encargo financeiro do tributo, consoante reiterados pronunciamentos da Administração Tributária, a exemplo do Parecer Normativo CST n.º 313, de 6 de maio de 1971 (publicado no Diário Oficial da União - DOU de 01.07.1971), e do Parecer Normativo CST n.º 258, de 30 de dezembro de 1974 (publicado no DOU de 24.01.1975).

5. A par disso, a Administração desde há muito admite, por analogia com o art. 166 do CTN, que o responsável pela retenção na fonte (fonte pagadora) venha postular a restituição do indébito, desde que prove haver assumido o ônus do tributo, o que se dá, usualmente, mediante a exibição de comprovante de reembolso da quantia retida ao beneficiário do pagamento ou crédito.

Assim a fonte pagadora que efetuou retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito à pessoa física ou jurídica pode deduzir esse valor da importância devida em período subsequente de apuração, relativa ao mesmo tributo, desde que a quantia retida indevidamente tenha sido recolhida

Ademais, a devolução deve ser acompanhada do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior, da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas a RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais a referida retenção tenha sido informada, e da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

Nessas circunstâncias a pessoa jurídica pode utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados. Todavia, in casu, não houve a indispensável comprovação neste sentido.

Portanto, na hipótese de retenção indevida de tributos na fonte, cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito, não obstante, por analogia com o art. 166 do Código Tributário Nacional, pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos.

Assim, como a Recorrente, no recurso voluntário, não juntou nenhum documento novo ou indispensável para a apuração do crédito, não obstante ter a DRJ informado quanto à necessidade de apresentação de prova material, nem mesmo houve a comprovação pela

fonte pagadora de devolução da quantia retida ao beneficiário não há como reformar o r. acórdão, devendo-se manter o não reconhecimento do direito creditório em questão.

Há se frisar que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e que o entendimento adotado está nos estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015). Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

[...]

(grifo nosso)

Ainda, na mesma vereda, cito outras decisões que tratam de casos semelhantes (Acórdão 1003-001.193, Acórdão n.º 1003-001.301 e Acórdão n.º 1003-001.192).

Da Retificação da DCTF

Ademais, a possibilidade de retificação da DCTF já foi abordada diversas vezes por esse Colegiado, o qual de certa forma consolidou entendimento remansoso acerca da necessidade de se apresentar a escrituração contábil amparada em documentação hábil para demonstrar o erro cometido e, se preciso, o exato tributo devido no respectivo período de apuração. Transcrevo abaixo a ementa de algumas decisões neste sentido (grifo nosso):

Acórdão n.º 1402-004.788 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária.

Processo n.º 10840.906042/2009-64

Recurso Voluntário

Acórdão n.º 1402-004.788 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de junho de 2020

Recorrente LEONILDO REPRESENTACAO LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO SUPORTE.

A retificação de valores confessados em DCTF, ainda que extemporânea, é possível. No entanto, a simples retificação da DCTF não é suficiente para conferir o direito creditório pleiteado, devendo estar lastreada em registros contábeis e respectivos documentos fiscais capazes de demonstrar o quantum e a composição da base de cálculo do imposto no período em questão.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos

repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10840.906047/2009-97, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente) e Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado). Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco.

[...]

Acórdão nº 1401-003.119 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Processo nº 10166.911276/2009-22

Recurso nº Voluntário

Sessão de 19 de fevereiro de 2019

Matéria Homologação de compensação

Recorrente Hospital Santa Luzia

Recorrida Fazenda Nacional

[...]

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. SUPORTE PROBATÓRIO. NECESSIDADE.

A mera retificação da DCTF após o despacho decisório denegatório, sem a apresentação de escrituração e documentação contábil e fiscal, não é suficiente para comprovar o crédito pleiteado. A DIPJ não se presta a tal comprovação por tratar-se de prestação de informações unilateral, que não está sujeita à revisão da Administração por não constituir débitos ou créditos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira (relator), Letícia Domingues Costa Braga, Bárbara Santos Guedes (Conselheira Suplente Convocada), Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente).

Acórdão nº 1401-004.638 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Processo nº 10880.934931/2014-11

Recurso Voluntário

Sessão de 12 de agosto de 2020

Recorrente HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2014

PER/DCOMP. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ERRO DE FATO NA DCTF. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

Nos processos relativos Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação - PER/DCOMP, incumbe à contribuinte comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, nos termos do artigo 170 do CTN.

No caso, a contribuinte não apresentou elementos da escrita contábil e fiscal que dessem suporte às alegações de pagamento em duplicidade e de erro de fato da declaração do débito de CSLL na DCTF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

[...]

Do Pedido de Retificação de PERDCOMP e do Requerimento de Diligência

Expõe a recorrente:

Apenas quando notificada do despacho decisório n.º 848577430, ora combatido, a Recorrente constatou que o período de apuração do débito indicado na PER/DCOMP está incorreto.

Observe-se das fls. 04 e 05 da PER/DCOMP que a Recorrente informou, por engano, o período de apuração do débito como sendo 2ª Semana de Outubro de 2008. Contudo, o IRRF incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado é tributo apurado mensalmente, de forma que o período de apuração correto do débito a ser quitado pela compensação é setembro de 2008.

O citado documento também revela a incorreção do código da receita indicado, pois, onde foi consignado o código da receita n.º 0561-1, deveria ter constado o código 0561-7.

Tais equívocos, contudo, não foram analisados pelo v. acórdão recorrido, pelo que, diante da impossibilidade de retificar eletronicamente a declaração de compensação, a Recorrente, requer, vez mais, a retificação, de ofício, da PER/DCOMP para o fim de que nela passe a contar que o débito a ser pago por meio da compensação refere-se ao

período de apuração “setembro/2008” e que o código da receita correspondente é o n.º 0561-7.

É importante destacar que o crédito que se aponta em uma Declaração de Compensação deve ser líquido e certo. Não pode haver dúvidas para que se proceda a ulterior homologação da compensação. O *onus probandi* é do contribuinte. A compensação opera-se mediante o instituto da homologação posterior (tácita ou expressa). Ou seja, não havendo manifestação por parte da Fazenda Pública, resta extinto o débito confessado por meio da declaração, porquanto homologado tacitamente. Essa sistemática viabiliza a aplicação do instituto da compensação em milhares de casos, favorecendo milhares de contribuintes. No entanto, qualquer dúvida quanto à certeza e liquidez do crédito contra a Fazenda, a sua comprovação deve ser feita “imediatamente” pelo contribuinte. Trata-se de rito sumário, devido às suas particularidades, sob pena de sepultar sua aplicação, caso assim não o seja.

Assim, entendo não ser cabível retificar de ofício tampouco paralisar a Máquina Pública para diligenciar em situações como essa, porquanto acarretaria o colapso do sistema eletrônico de compensações, considerando o universo “gigantesco” de usuários que se atrapalham com seus recolhimentos e respectivas declarações. Com efeito, na sistemática de extinção “por ulterior homologação”, cabe ao sujeito passivo realizar a apuração, identificar seus créditos e débitos, e apresentar suas declarações, sempre amparadas por documentos — os quais devem ser apresentados de plano —, quando seu pleito for indeferido pela Fazenda. Repiso o já exposto, o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é do usuário. Não deve a Fazenda Pública diligenciar em seu lugar. Ademais, a documentação idônea para se retificar qualquer declaração, de modo a evidenciar o exato tributo apurado, é a escrituração contábil devidamente registrada no Órgão Público competente. É obrigação do contribuinte seguir um sistema de contabilidade, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva.

Desse modo, a regra é que as provas da certeza e liquidez do crédito deve ser apresentadas com a defesa exordial. Em situação excepcional admite-se a juntada de novas provas (art. 16, § 4º do Decreto 70.235/72). Assim, o momento processual adequado para comprovação do crédito é com a apresentação da manifestação de inconformidade, situação em que a interessada deveria ter apresentado os assentos contábeis demonstrando a exata apuração do tributo no respectivo período de apuração.

Também não é cabível a análise da PER/DCOMP nos termos requeridos pela recorrente. Reitere-se que o DARF informado foi integralmente utilizado para quitação de débitos a seu favor. Ainda, somente são admitidos pedidos de retificação quando o PERDCOMP encontrar-se pendente de decisão na esfera administrativa.

Considerações Finais

Como exposto, a recorrente não demonstrou a certeza e liquidez necessária acerca do recolhimento a maior do IRRF.

Cumprе ressaltar também que, para a desconsideração da confissão de dívida por erro de fato, o equívoco deve ser devidamente comprovado, sendo do sujeito passivo (assim como ocorre em relação à comprovação do indébito) o encargo probante da circunstância, (cf. art. 15 c/c art. 373, I, do CPC/15). E isto deve ser feito por intermédio de documentos robustos,

especialmente dos assentamentos contábeis/fiscais do contribuinte, não sendo suficiente, por si só, como prova, a mera apresentação de DCTF retificadora, mormente quando se trata de retificação para demonstrar direito creditório pleiteado em declaração de compensação.

A simples retificação da DCTF, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório que denegou o direito creditório pleiteado. Reitere-se que, para a adequada aplicação da sistemática da compensação, é necessária a comprovação “de plano” da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

De fato, a única forma de se demonstrar o valor do IRRF indicado como crédito estar incluso no DARF de R\$ 8.256.000,53 seria através dos registros contábeis, discriminando o lançamento em relação à folha de pagamentos e o respectivo estorno, de modo a possibilitar a comparação com as declarações entregues à RFB.

Não há como reconhecer, neste caso, o crédito de pagamento a maior apontado pela interessada.

Conclusão

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator